

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 1225/1965

Ementa

AUTORIZA FACULTAR AOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS JUNTO ÀS VIAS PÚBLICAS EXECUTAR SUA PAVIMENTAÇÃO; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação 10/05/1965 18/05/1965 Jornal de Jundiaí

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 1626/1964 - Autoria: Tarcísio Germano de Lemos

Status de Vigência

Revogada

Observações

Autor: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

Histórico de Alterações

 Data da Norma
 Norma Relacionada

 07/10/1966
 Lei n° 1377/1966

 30/12/1970
 Lei n° 1772/1970

Efeito da Norma Relacionada Revogada parcialmente por

Revogada por



35

- LEI Nº 1 225, de 10 de MAIO de 1 965 -

O PREFEITO EUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 28/4/965, PROMULGO a presente lei:----

Art. 1º - As taxas de pavimentação destinam-se a atender às despesas efetuadas com a execução dêsse serviço - nas vias e logradouros públicos do Município.

Parágrafo único - Essas despesas compreendem o cus to do material empregado, do preparo da sub-base, da mão-de--obra o dos serviços auxiliares corrolatos.

Art. 2º - As taxas são devides pelos proprictários de iméveis situados no trecho de logradouros públicos beneficiados com a execução dêsses melhoramentos.

Art. 3º - As despesas com a pavimentação ficarão integralmente a cargo dos proprietários dos imóveis benefi ciados com o melhoramento, proporcionalmente ao número de
metros de frente de cada propriedade.

Art. 4* - Para os cálculos das despesas, será obe decido o seguinte critério:-

- a) (vetado)....
- b) a pavimentação do polígono resultante do orusamento de duas ou mais vias deverá ser dividida propor cionalmente entre os proprietários das vias convergentes, con siderando-se, para efeito de cálculo, a metade dos comprimentos das quadras que compõem o polígono aqui conceituado;
- o) para os cruzamentos em forma de T (te), serão obedecidos os mesmos critérios da letra anterior.

Art. 5º - A pavimentação das vias e logradouros públicos poderá ser de iniciativa da Municipalidade ou determinada a requerimento dos interessados lindeiros, desde que subscrito por mais de 50% (cinquenta por cento) dos proprietários.



Art. 62 - (vetado).....

Art. 7º - Concluído o serviço, o lançamento será feito em livro especial, em que se consignarão as taxas devidas - pelo contribuinte, bem como os números de recibos e as datas dos respectivos pagamentos.

Art. 82 - A cota de cada proprietário será paga em 30 (trinta) parcelas mensais, acrescidos dos juros compensados—na conta do serviço.

\$ 12 - A primeira prestação será cobrada imediata - mente após o término do serviço e as demais, mensalmente.

§ 2º - O pagamento da taxa poderá ser efetuado de uma só vez, quendo do vencimento da primeira prestação, sendo concedido um desconto de 20% (vinte por cento), descontados.

. § 3º - 86bre as taxas vencidas e não pagas not prazos fixados, será cobrada a multa do 10% (des por cento). fi cando a critário da Prefeitura, a partir do segundo mês do vencimento, cobrá-las ou não judicialmente.

Art. 98 - A Prefeitura Municipal fica autorizada a rea lizar operações de crédito até o limite previsto na projeção orçamentária para a cobertura dos débitos dos contribuintesda taxa de pavimentação.

Art. 10 - Quando os serviços previstos nesta lei forem financiados pelà Govêrno do Estado ou por estabelecimentos de cráditos, passan a obedecer ao seguinte critério:-

- a) a cota de cada proprietário será paga em par celas mensais, acrescidas dos juros correspondentes aos do financiamento, no mesmo praso por êste concedido;
- b) e preso para o fimanciamento nunca poderá ser inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 11 - Fica facultado aos proprietários de imóveis - lindeiros às vias públicas do Município promover sua pavimentação por firmas devidamente registradas na Diretoria de - Obras da Prefeitura Municipal, desde que autorizados pela Prefeitura.

§ 1º - O pedido de autorização deverá ser instruído com as seguintes informações: - local a ser beneficiado, responsáveis pela execução e relação dos beneficiados.



\$ 22 - Sobre e custo de obre e ser executada deve rá a Prefeitura Municipal-sorescer 5% (cinco por cento) cor respondentes à fiscalização.

§ 3º - A Prefeitura poderá, a seu critério, por - motivos técnicos, urbanísticos e outros, negar as autoriza - ções requeridas.

Art. 12 - Quando a via pública, a ser pavimentada - como preceituam o artigo 11 e parágrafos, contiver áreas mu nicipais a serem beneficiadas, a Municipalidade se obrigará- a participar.

Art. 13 - As obras e galerias pluviais, decorrentesdos melhoramentos de pavimentação, quando esta não exceder so mínimo extigido para a área a ser pavimentada, correrão por conta dos beneficiados.

Parágrafo único - Se por fôrça das condições se fixer necessário exceder às necessidades estritas do escoamento da área beneficiada com a pavimentação, deverá a Prefeitura as sumir o custo do excedente.

Art. 14 - (vetado)

Art. 15 - Revogam-se as Leis nºs. 375, de 8/3/1 955, 900, de 19/4/1 961, 956, de 3/11/1 961, 1 097, de 26/4/1 963 e 1 184 de 2/10/1 954.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua pu blicação, revogaças as disposições em contrário.-

> (Pedro Pávaro) PREFEITO MUNICIPAL